IMPÔSTO DE CESSÃO — PROMESSA DE VENDA

— A promessa de cessão de promessa de venda, ato anômalo e inócuo, não é atendida pela lei fiscal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Agravados: Iracema Costa Cadaval e outro

Agravo de petição n.º 6.524 — Relator: Sr. Desembargador Estácio Corrêa de Sá e Benevides

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam, por unanimidade de votos, na Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em negar provimento ao agravo.

O impôsto em questão, a que se procurou eximir a impetrante, nem mesmo seria sôbre a usual cessão de promessa de venda, cuja tributabilidade é objeto de controvérsia, mas sôbre uma "promessa de cessão de promessa de venda", ato anômalo e inócuo, embora generalizado na prática dos cartórios de notas, equivalente, quando muito, a um pré-contrato, e de que não cogitou a própria lei fiscal, cuja incidência se procura afastar o Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, o qual, em seu art. 1.º, alínea 11.ª, faz incidir o impôsto sôbre "... a cessão do contrato de promessa de venda, contenha êste, ou não, autorização para que o compromissário indique terceiro não indicado, nominalmente, no mesmo, para receber a escritura definitiva." A lei fiscal é inextensível: se tributou, apenas, a cessão consumada, não poderá incidir sôbre a "promessa de cessão", ato ineficaz e insuscetível de execução, cuja transcrição no registro de imóveis chegou a ser proibida por um dos nossos corregedores — ora Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A promessa de cessão de promessa de venda não é atingida pela lei fiscal invocada, nem como ato jurídico, nem como fato econômico: não importa na transmissão do domínio, ou de direito real e não confere ao outorgado o direito de seqüela.

Não incide no impôsto sob qualquer aspecto.

Assim, o direito dos impetrantes é líquido e certo.

A brilhante argumentação do Dr. Procurador Geral aplica-se aos casos de cessão da promessa de venda, matéria sôbre que se suscitam divergências e dúvidas além de dissídio jurisprudencial.

Tais argumentos não se aplicam ao caso da promessa de cessão, de que não cogitou a lei fiscal, direta, ou indiretamente.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1955. — *Estácio Corrêa de Sá e Benevides*, Presidente e Relator. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho.* — *Alberto Mourão Russel.*

Ciente. Rio, 13 de janeiro de 1956. — *F. de Carvalho.*